



## O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL COMO PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sabrina D. Staats<sup>1</sup>

### RESUMO

Esse artigo tem como objetivo explicar a mudança de paradigma ao focar nas ameaças aos direitos fundamentais e na ascensão de poderes privados na sociedade algorítmica e apresentar o constitucionalismo digital como uma nova fase constitucional visando responder as novas questões constitucionais que aparecem com a relação entre o digital e o Direito. Para tanto, inicialmente, serão apresentados alguns exemplos da mudança do contexto constitucional frente a presença das tecnologias no Direito, como a utilização da Inteligência Artificial pelo Judiciário, o desenvolvimento de tecnologias como o ChatGPT e a tomada de decisões por plataformas como a ICANN. Posteriormente, será apresentada em que consiste a ideia de Constitucionalismo Digital e como essa declinação do Constitucionalismo Clássico pode proteger os direitos fundamentais digitais. Para tanto, empregou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de apanhado doutrinário sobre o tema, utilizando-se do método fenomenológico hermenêutico.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo Digital; Direitos Fundamentais; Inteligência Artificial; Novas Tecnologias; Sociedade em Rede.

### ABSTRACT

This article aims to explain the paradigm shift by focusing on threats to fundamental rights and the rise of private powers in the algorithmic society and presenting digital constitutionalism as a new constitutional phase aimed at answering the new constitutional questions that appear with the relationship between digital and the Law. To do so, initially, some examples of the change in the constitutional context will be presented in view of the presence of technologies in Law, such as the use of Artificial Intelligence by the Judiciary, the development of technologies such as ChatGPT and decision-making by platforms such as ICANN. Subsequently, it will be presented what the idea of Digital Constitutionalism consists of and how this declension of Classic Constitutionalism can protect fundamental digital rights. For that, the technique of bibliographic research was used, through a doctrinal overview on the subject, using the hermeneutic phenomenological method.

**Keywords:** Digital Constitutionalism; Fundamental rights; Artificial intelligence; New technologies; Network Society.

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito com bolsa PROEX/CAPES pelo PPGD em Direito da Unisinos. Mestre em Direito pelo PPGD - IMED, membro do Grupo de Pesquisa: "Direitos Fundamentais, hermenêutica e proporcionalidade" e "Direito e Inteligência Artificial - IAJUS", sob coordenação do Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes. Advogada. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais e Justiça da OAB - Passo Fundo/RS. E-mail: [sabrinastaats@hotmail.com](mailto:sabrinastaats@hotmail.com).



## 1 INTRODUÇÃO

Entre seus papéis, o constitucionalismo moderno visa proteger os direitos fundamentais e limitar o surgimento de poderes fora de qualquer controle, e as Constituições foram desenvolvidas tendo em vista limitar os poderes governamentais e, assim, proteger os indivíduos de interferência do poder público. Do ponto de vista do direito constitucional, a noção do poder tem sido tradicionalmente atribuída às autoridades públicas e uma nova forma (digital) de poder privado agora surgiu devido à enorme capacidade de organizar conteúdo e processar dados.

Assim, em virtude das amplas transformações ocorridas na sociedade, consequências de sua complexidade e pluralidade, surgem questões quanto às bases teóricas sobre o Constitucionalismo e o dever de proteção aos direitos fundamentais no ambiente digital e vislumbra-se uma nova perspectiva para o Direito Constitucional na seara do constitucionalismo contemporâneo: o constitucionalismo digital. A partir disso, o principal desafio envolve não apenas o papel dos atores na regulação do ambiente digital, mas também, mais importante, a capacidade do direito constitucional para reagir contra as ameaças aos direitos fundamentais e o aumento de poderes privados, cuja natureza é muito mais global do que local.

O que atualmente se vive é o desafio de entender quais os limites da Constituição no enfrentamento das principais questões que são postas, pois atualmente outro fator passou a ser determinante para a adjetivação do Constitucionalismo: o digital. Essa forma de ver os imperativos do direito constitucional elege como seus principais objetos de reflexão a influência que as plataformas e a Inteligência Artificial produzem nas relações sociais e nos direitos das pessoas.

Diante disso, a problemática que o trabalho visa apresentar é se seriam os recursos da teoria do constitucionalismo suficientes para responder satisfatoriamente os problemas neste contexto digital em que se vive ou haveria a necessidade de apelar a novos recursos? Esse artigo tem como objetivo explicar essa mudança de paradigma ao focar nas ameaças aos direitos fundamentais e na ascensão de poderes privados na sociedade algorítmica e apresentar o constitucionalismo digital como uma nova fase constitucional visando responder



as novas questões constitucionais que aparecem com a relação entre o digital e o Direito. Para tanto, empregou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de apanhado doutrinário sobre o tema, utilizando-se do método fenomenológico hermenêutico.

## 2 NOVOS DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL

Os avanços tecnológicos estão presentes nas mais áreas da nossa vida, e hoje fazem parte do dia-a-dia através das mais plataformas sociais, como redes sociais, por exemplo. Nessas plataformas o debate é voltado para o fato de que o modelo digital de negócio praticado ter como objetivo conectar serviços e pessoas, e entre suas possibilidades está a manipulação dos dados pessoais voltada a interesses econômicos ou políticos. O caso que acendeu um grande alerta mundial pelo uso indevido dos dados pessoais pelas plataformas na internet, em especial nas redes sociais, foi o escândalo envolvendo o Facebook e a empresa de *Cambridge Analytica*, denunciado pela coleta de informações pessoais dos usuários para influenciar na política em processos eleitorais democráticos em diversos países, o que levou a diversos debates acerca dos impactos e da responsabilidade que as grandes empresas que prestam esse serviço de “rede social” nas vidas dos usuários.

A Inteligência Artificial já é realidade no Direito e vem sendo usada em Tribunais, como exemplo paradigmático do sistema VICTOR do STF, na prestação de serviços públicos e nos serviços de polícia. Esses usos são questionados e, em alguns exemplos, até mesmo violam direitos fundamentais e são considerados inconstitucionais. Exemplo disso é a decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão que declarou inconstitucional o uso do software de vigilância *Palantir* pela polícia das cidades de Hesse e Hamburgo (BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, 2023).

A decisão conclui um caso apresentado pela Sociedade Alemã de Direitos Civis (GFF) em 2022, os autores da ação argumentaram que o software poderia ser usado para policiamento preditivo, aumentando o risco de erros e discriminação por parte das autoridades. A base legal dos atos que autorizam esses sistemas foi questionada pela GFF, que disse que a polícia de Hesse e Hamburgo não deixaram claro as fontes que poderiam usar para obter dados ou quanto e com que base a mineração de dados poderia ser realizada pela



aplicação da lei. Ao decidir, o tribunal constitucional em Karlsruhe derrubou atos que forneciam uma base legal para a polícia processar dados pessoais armazenados por meio de análise automatizada de dados, no caso de Hesse, ou interpretação automatizada de dados, em Hamburgo. Os sistemas foram considerados inconstitucionais por violarem o direito à autodeterminação informativa. Conforme os argumentos da decisão do Tribunal, o uso de medidas automatizadas que interferem nos direitos das pessoas dessa maneira só é permitido para proteger interesses jurídicos particularmente importantes – como a vida, a integridade física ou a liberdade da pessoa (BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, 2023).

Conforme Fabiano Hartman Peixoto e Roberta Zumblick Martins da Silva (2019, p. 21), “a Inteligência Artificial é a subárea da ciência da computação que faz modelagens computacionais do comportamento humano.” Tal construção se dá por iniciativas de modelagem de inteligência, identificando formatos comportamentais em determinadas situações e buscando, no computador, comportamentos da mesma maneira. A diferença será, destacadamente, sob o aspecto técnico, a velocidade e a acurácia. Conforme observam os referidos autores (PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 22), a IA pode alterar o relacionamento humano e potencializar capacidades criativas, de forma que, associada à engenhosidade humana, a IA contribui com velocidade e precisão, especialmente em tarefas que demandariam muito tempo, repetição de esforços e fidelidade de parâmetros.

Com o propósito de regulamentar a utilização de ferramentas por inteligência artificial, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 332/2020 com a finalidade de fazer com que os órgãos ligados ao poder judiciário observem na condução desses processos integrativos de princípios éticos (BRASIL, 2020, p. 48). De acordo com o CNJ, um dos objetivos centrais levados em consideração na regulamentação envolve a necessidade de fornecer parâmetros éticos para que os usuários estejam protegidos. Dessa feita, busca-se com a normatização preservar direitos fundamentais, em especial aqueles que resguardam a igualdade, liberdade e justiça. Essas alterações trouxeram impactos significativos para a jurisdição constitucional brasileira, pois aumentou a celeridade no julgamento e permitiu-se a continuidade de funcionamento efetivo da corte durante a pandemia, entretanto surgiram novas variáveis no perfil decisório do STF que impõem desafios adicionais ao sistema de Justiça constitucional.



Diante desse novo quadro, pessoas, empresas de tecnologia, governos, sociedade civil, comunidade e órgãos regionais e globais reivindicam, incorporam, reconhecem e propõem direitos nas interações tecnológicas (KARPPINEN; PUUKKO, 2020, p. 304-328). Eis que as empresas de tecnologia desenvolvem termos de uso que se inserem na linguagem dos direitos e o Estado, por meio do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, tutela os direitos a dados pessoais e ao acesso à tecnologia, tendo de lidar com complexas reivindicações por direitos ao esquecimento e à desindexação e combatendo a desinformação para garantir o direito à informação, por exemplo (ROBL FILHO; MARRAFON; PANSIERI, 2020, p. 142).

Outro caso exemplificativo das mudanças que tem acontecido no que diz respeito a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital ocorreu quando a Greenpeace Alemanha lançou uma campanha política com comentários críticos sobre as políticas ambientais da companhia petrolífera francesa Total Final Elf (TEUBNER, 2017, p. 488). A Greenpeace abriu um website com o nome de domínio *oil-of-elf.com*. Ao fazê-lo, seguiu uma prática de websites de protesto como *Shell.Sucks.com* ou *IBM.Sucks.com*, geralmente *CompanyNameSucks.com*, que são utilizados para atacar as políticas comerciais das empresas.

A companhia petrolífera ajuizou ação exigindo que o nome de domínio fosse dissolvido ou transferido para ela, mas não apresentou queixa num tribunal estatal na Alemanha, França ou nos EUA, que teriam aplicado a sua lei nacional. Em vez disso, como acontece frequentemente em disputas sobre websites mundiais, a empresa apresentou o caso a uma Organização Privada de Resolução de Litígios, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)-Centro de Arbitragem, que é acreditada pela *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN), uma associação privada, e que é obrigada a adjudicar de acordo com as regras privadas da chamada Política Uniforme de Resolução de Litígios (UDRP). (TEUBNER, 2017, p. 488).

Essa situação levanta a questão fundamental de saber se os direitos constitucionais que foram desenvolvidos exclusivamente na relação entre cidadãos e Estados-nação podem ser invocados contra atores privados na Internet. Em termos mais gerais, levanta a questão da constitucionalização da Internet, ou seja, a emergência de uma constituição digital.

Os casos como os *Company Name Sucks* já têm um considerável histórico de jurisprudência nos painéis da ICANN. Casos como esse levantam questões intrigantes sobre a soberania do Estado e o constitucionalismo transnacional societário, devido ao carácter global



da Internet e ao seu efetivado regime de regulação eletrônica, a soberania como a capacidade de fazer e implementar normas foi de fato transferida dos estados-nação para as instituições da Internet. Gunther Teubner se manifesta sobre esse assunto, dizendo que entende que

o painel ICANN cria direitos fundamentais no ciberespaço com base numa ficção, pois eles baseiam-se na ficção de um "núcleo comum" de princípios de direito globalmente aplicáveis, que incluem os direitos humanos, e com a sua ajuda criam efetivamente direitos fundamentais específicos da Internet dentro dos limites de um "direito comum" autônomo da Internet. (TEUBNER, 2017, p. 489).

Outro exemplo de IA que está mais em voga atualmente, gerando diversos debates é a tecnologia conhecida como “ChatGPT”. O ChatGPT é um chatbot autônomo super avançado com Inteligência Artificial, capaz de criar textos do zero que foi treinado com o uso de uma grande quantidade de textos disponíveis na internet, com notícias, fóruns, livro e muito mais, num total de 570 GB de texto, o equivalente a cerca de 40 bilhões de palavras. O GPT (*Generative Pre-training Transformer*) é um modelo de linguagem de treinamento prévio gerativo desenvolvido pela OpenAI. Ele foi criado como uma maneira de treinar modelos de linguagem de uma maneira mais eficiente e precisa, utilizando técnicas de pré-treinamento em grandes conjuntos de dados. O GPT foi o primeiro modelo da série GPT (Generative Pre-training Transformer) desenvolvida pela OpenAI, e foi seguido pelo GPT-2 e GPT-3. (REUTERS, 2023).

A Open AI usou uma técnica chamada *transfer learning*, ou seja, o modelo primeiro foi treinado em tarefas específicas como prever a próxima palavra em um texto, a partir da compreensão do significado das palavras e frases, para posteriormente ser adaptado para tarefas como responder perguntas ou criar histórias. Ele foi projetado com base numa arquitetura chamada “transformer”, que inclui camadas de atenção e processamento de linguagem para entender o significado das palavras no texto de entrada e assim gerar o texto de saída de forma autônoma. Por ser altamente flexível, tem sido utilizado em diversas aplicações, como: Assistente virtual Geração de conteúdo automatizado, Redação de relatórios, Tradução automática, Pesquisa Científica, Criação de roteiros entre muitos outros exemplos (ARCANGELI, 2023). Dora Kaufman (2023), em recente artigo publicado sobre as limitações tecnológicas do ChatGPT, lembra que “a própria OpenAI alertou para o fato de que, ocasionalmente, o Chat GPT pode gerar informações incorretas e produzir instruções



prejudiciais ou conteúdos tendenciosos, e que se trata de um projeto de pesquisa que deverá seguir sendo refinado”.

Os modelos de linguagem como o GPT são projetados para ajudar os seres humanos a realizar tarefas de maneira mais eficientes e precisas, e não para substituí-los. A IA pode desempenhar um papel na automação de algumas tarefas e na tomada de decisões, mas é pouco provável que os modelos de linguagem, como o GPT, possam substituir completamente profissionais qualificados em campos como o direito. A IA pode ser uma ferramenta útil para os advogados, ajudando-os a realizar tarefas de pesquisa e análise de dados de maneira mais rápida e precisa, mas ainda é necessário o julgamento humano e a interpretação para tomar decisões complexas e tomar medidas estratégicas.

A presença de inteligência artificial nos tribunais, principalmente nos superiores, e o deslocamento das decisões sobre direitos fundamentais do centro do Estado para agências privadas como a ICANN mostra que deve ser formulada a questão constitucional de hoje, em contraste com o enfoque dos séculos XVIII e XIX na constituição dos Estados-nação. Enquanto as antigas constituições estavam dedicadas a moderar a dinâmica da política democrática e a disciplinar o poder político repressivo por lei, a questão hoje em dia é a de libertar e disciplinar dinâmicas sociais bastante diferentes.

Esse movimento também envolve as relações e políticas entre os estados-nação e exige o desenvolvimento de normas de comportamento, tanto no sentido ético, quanto no respeito às leis que vigem nos países. Não se pode pensar em um desenvolvimento desenfreado e sem regras. A Declaração da Independência do Ciberespaço, idealizada por John Perry Barlow (1989), já previa um oferecimento de oportunidades para que as comunidades se manifestassem na instituição de regras compartilhadas pelos participantes, em uma civilização da Mente do Espaço que garantisse um espaço social on-line mais livre, justo e humano. Como alertam Peixoto e Silva (2019), “não é possível se falar adequadamente em um projeto de IA sem um projeto ético, sem um sistema de controle (tanto para aferição de benefícios quanto para identificação e gestão de danos)”. A ética, portanto, é fator imprescindível em todas as relações das máquinas: seja com as pessoas, seja entre empresas, seja entre estados-nação, seja entre empresas e estados-nação.



Ao tocar no tema e destacando principalmente as vantagens desse processo de ascensão das tecnologias para a consagração de direitos e liberdades, Pérez Luño (2012, p. 42) diz que:

No sería lícito omitir, como contrapunto positivo a tales riesgos, lãs grandes ventajas y posibilidades de actuación que dimanen del uso adecuado de las NT y TIC. Esos progresos se han manifestado también em la esfera de lós valores democráticos y de lãs libertades. Las NT y TIC permiten, en efecto, um reforzamiento de los valores cívicos y nuevas formas de ejercicio de los derechos y pueden contribuir a um reforzamiento del tejido participativo de las sociedades democráticas.

Com isso, é importante se repensar o próprio papel da Constituição, que traz em seu bojo certas implicações como os direitos fundamentais e limitações de poderes, para se fazer uma relação com as novas sociedades em rede. Não é mais possível entender o constitucionalismo contemporâneo apenas fechado em torno da pirâmide kelseniana; ao contrário, usando a terminologia de Antonio-Enrique Pérez Luño (2012, p. 38), pode-se imaginar a figura de uma “abóboda”, ou seja, a confluência de um conjunto de arcos esféricos, ou vários sistemas policêntricos. Assim, é possível perceber claramente a importância da abertura e amplitude de conceituações mais antigas, até a formação de um movimento global, que poderia levar ao entendimento de um constitucionalismo digital.

A questão constitucional no mundo digital é muito maior e as preocupações, bem como as violações dos direitos constitucionais por atores coletivos privados, especialmente por intermediários privados como Google, Facebook e Amazon. O seu quase-monopólio e não raras vezes questionável tratamento dos dados privados dos usuários, além da sua expansão massiva para outros setores da Internet levantam questões não só políticas, mas também constitucionais no sentido estrito. A questão é como é que a teoria constitucional conseguirá generalizar a sua tradição de Estado-nação em termos contemporâneos e adequá-la as novas questões digitais.

### **3 NOVA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL**

A evolução tecnológica, combinada com uma abordagem constitucional liberal, levou plataformas a adquirir um papel preponderante no ambiente digital, a maciça dependência de tecnologias algorítmicas para moderar conteúdo e processar dados levou a novas formas e modelos para extrair valor da informação (FLORIDI, 2014). Essas tecnologias também

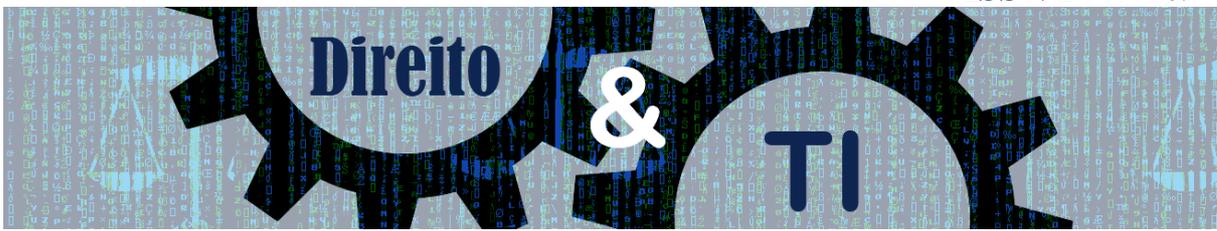


contribuíram para tornar a tomada de decisão da plataforma mais opaca, aumentando assim questões sobre transparência e responsabilidade. Além disso, essas tecnologias levantaram preocupações com a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e privacidade, bem como valores democráticos na sociedade da informação.

As empresas digitais não são mais só participantes do mercado, pois aspiram a substituir mais funções governamentais ao longo do tempo, substituindo a lógica da soberania territorial por soberania funcional (BURRELL, 2016). Os usuários estão sujeitos ao exercício de uma forma “privada” de autoridade exercida por plataformas através de uma mistura de direito privado e tecnologias automatizadas (ou seja, o direito das plataformas). Ao regular privadamente sua infraestrutura digital, as plataformas online podem decidir autonomamente não apenas como as pessoas interagem, mas também como elas podem afirmar seus direitos. Na ausência de qualquer regulamentação, essas escolhas de negócios cumprem o papel do direito no ambiente digital em escala global.

Precisamente implementando termos de serviço (ToS), as plataformas estabelecem unilateralmente as regras com as quais os usuários devem cumprir ao acessar os serviços dos provedores, e que determinam como seus dados são processados e, como resultado, as plataformas de fato executam tarefas geralmente atribuídas às autoridades públicas (CELESTE, 2018, p. 125). Tomando emprestadas as palavras de Teubner (2004), essa estrutura poderia ser descrita como “a constitucionalização de uma multiplicidade de subsistemas autônomos da sociedade mundial”. Esta situação também diz respeito à relação entre plataformas online e atores públicos.

Governos e administrações públicas geralmente dependem de grandes empresas de tecnologia, por exemplo para oferecer novos serviços públicos ou melhorar sua qualidade por meio de serviços digitais e automatizando soluções. No entanto, essa cooperação, em primeiro lugar, leva as empresas de tecnologia a deter uma vasta quantidade de dados provenientes do setor público e, segundo, significa que os atores públicos cada vez mais dependem dessas empresas que podem impor suas condições ao acordar em parcerias ou outros acordos contratuais. Essa relação afeta não apenas princípios como transparência ou equidade, mas também, ainda mais importante, o princípio do estado de direito, uma vez que as normas jurídicas são potencialmente substituídas por padrões tecnológicos e contratuais estabelecidos por atores transnacionais privados.

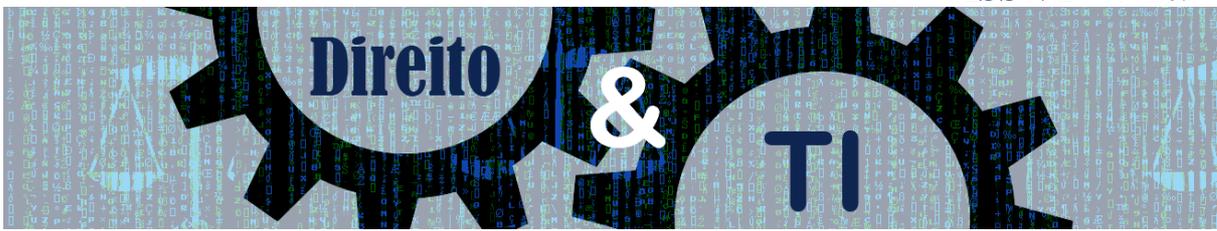


Nesse quadro, abre-se caminho a uma nova fase constitucional, o constitucionalismo digital. Constitucionalismo digital, para o pesquisador Edoardo Celeste (2019), representa “uma declinação do constitucionalismo contemporâneo, com suas ferramentas clássicas, tratando de uma nova abordagem para acoplar as contrações (ou respostas) constitucionais contra os desafios trazidos pela tecnologia digital”. Além de textos jurídicos vinculativos centrados no Estado, outros instrumentos oriundos do âmbito privado são fontes de poder regulamentador, com atuação de atores não estatais, como grandes empresas multinacionais e organizações transnacionais, que manipulam a tecnologia e a comercializam entre si. O constitucionalismo digital, então, impõe a restauração de um estado de equilíbrio relativo no ecossistema constitucional em resposta a qualquer tentativa de prejudicá-lo e, também, fornece o conjunto de ideais, valores e princípios que orientam a contração normativa contra os desafios gerados pela tecnologia digital (CELESTE, 2018, p. 134).

Como a expressão sugere, o constitucionalismo digital tem uma natureza dual. O termo “digital” refere-se a tecnologias baseadas na Internet, como tecnologias automatizadas para processar dados ou conteúdo moderado, enquanto o termo “constitucionalismo” refere-se a ideologia formulada no século XVIII onde, segundo o pensamento lockeano, o poder dos governos deveria ser legalmente limitado e sua legitimidade dependente mediante o cumprimento dessas limitações (GREGORIO, 2021, p. 45).

O constitucionalismo digital refere-se a um período de tempo específico evoluindo na esteira da difusão global da web desde a década 1990. Além disso, do ponto de vista material, esse adjetivo leva a focar em como as tecnologias digitais e o constitucionalismo afetam-se mutuamente. Portanto, a fusão das expressões “digital” e “constitucionalismo” conduz a um novo campo prático baseado em uma dialética dinâmica entre como as tecnologias digitais afetam a evolução do constitucionalismo e a reação do direito constitucional contra a poder emergente das tecnologias digitais implementadas por atores públicos e privados. Como enfatiza Suzor (2016), “o projeto do constitucionalismo digital é repensar como o exercício de poder deve ser limitado (legitimado) na era digital”.

Nicolas Suzor (2016) propõe o termo ‘constitucionalismo digital’ para se referir a um conjunto de limites impostos ao poder privado nas comunidades virtuais. Significa que a estrutura contratual que envolve as comunidades virtuais é sua própria lei, ou autorregulação, quanto ao consentimento de usuários, enquanto os princípios constitucionais são as limitações



infligidas à estrutura e utilizados para analisar se referida autorregulação condiz com os valores estatais e, ainda, atuar no sentido de informar e liderar o desenvolvimento do direito contratual (SUZOR, 2016). Como observa o referido autor, “o constitucionalismo digital exige que se desenvolva novas formas de limitar os abusos de poder em um sistema complexo que inclui muitos governos, empresas e organizações da sociedade civil diferentes”. Em outras palavras, o constitucionalismo digital consiste em articular os limites ao exercício de poder em uma sociedade em rede (PADOVANI; SANTANIELLO, 2019, p. 299).

O constitucionalismo clássico pode ser definido como normas de caráter constitucional que postulam a limitação do poder político e a tutela de direitos fundamentais (TEIXEIRA, 2016, p. 145). Já quanto ao Constitucionalismo Digital, Edoardo Celeste (2019, p. 90) o define como uma declinação direta do Constitucionalismo Moderno, em um modelo mais dinâmico, construído sobre a ampliação de direitos reconhecidos em diferentes níveis - das liberdades individuais ao coletivo passando pela consolidação dos direitos cognitivos, atua incorporando os princípios e valores constitucionais as novas realidades fáticas. Estes Direitos Digitais alteram e ampliam as possibilidades dos indivíduos de exercerem seus Direitos Fundamentais, tais como os Direitos a Personalidade ou os direitos vinculados às trocas de informação.

O autor (CELESTE, 2018, p. 124) reconhece os benefícios da tecnologia digital e as facilidades dela decorrentes (ex. troca de informações, liberdades em geral), mas também, percebe as ameaças que traz consigo, como a violação a direitos fundamentais (ex. difamação, discurso de ódio, cyberbullying, pornografia infantil). Além disso, ela pode afetar diretamente o equilíbrio de poderes no ecossistema constitucional, na medida em que atores privados desempenham funções que não seriam a priori de sua competência, como o exemplo de decisões por agências como a ICANN.

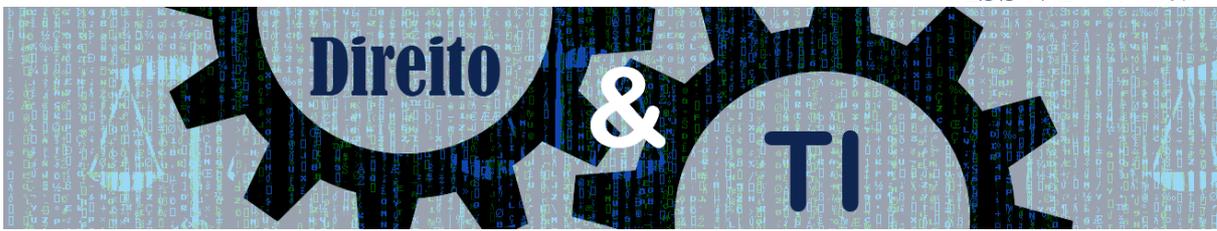
Com o intuito de restaurar o equilíbrio desse ecossistema, Edoardo Celeste (2019, p. 25) detecta categorias de contrações, termo que o autor utiliza para definir as respostas constitucionais a serem dadas frente as novas problemáticas que a tecnologia apresenta ao Direito. O autor defende que a tecnologia integra a arquitetura societal moderna e facilita o exercício dos direitos fundamentais. Então, a primeira contração apontada são as normas que possibilitam exercer o direito fundamental já existente, ou seja, a popularização do acesso à internet como parte dessa prática. A limitação de violação a esses direitos por meio de normas



específicas é a segunda contração, a exemplo da lei que protege a divulgação de dados pessoais. Por fim, a terceira contração diz respeito a normas que restauram o equilíbrio de potências e dão acesso às informações governamentais a baixo custo, concretizando o conceito de democracia como o regime da publicidade, proposto por Norberto Bobbio.

O pesquisador irlandês entende que o conceito de constitucionalismo digital se refere ao contexto específico do ambiente digital, no qual os direitos fundamentais podem ser violados, tanto pelos estados-nação, como por atores privados. Diante dessa peculiaridade faz-se necessário entender que o conceito de constitucionalismo não mais se refere somente à dimensão estatal, mas abrange, também, possíveis atores privados, como detentores de poder (CELESTE, 2019, p. 86). Para o autor, essa interpretação, que remete à teoria de Teubner, é o resultado de um processo de generalização e subsequente reespecificação do conceito de constitucionalismo em relação ao ambiente digital. O exercício intelectual de generalização nos permite abstrair a noção de constitucionalização do contexto específico em que emergiu, a dimensão do estado, identificando suas funções por excelência, que, são a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio dos poderes existentes. Posteriormente, o exercício de reespecificação permite recontextualizar essas duas funções no ambiente digital. Desse modo, é evidente que, em um contexto em que atores públicos e privados podem afetar a proteção dos direitos fundamentais, o objetivo do constitucionalismo digital envolve a limitação do poder de ambas as categorias de atores (CELESTE, 2019, 89). Significa que os direitos fundamentais, na era digital, podem ser atacados, tanto pelo poder público, quanto por atores privados, exigindo vigilância constante para afastar as prementes violações.

A partir da visita aos doutrinadores citados e das digressões colhidas, Edoardo Celeste propõe a utilização da expressão ‘constitucionalização do ambiente digital’ para nomear o processo de criação das normas que alteram o ecossistema constitucional, no âmbito da tecnologia digital, mas também, protejam os direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes. O autor diferencia “constitucionalização do ambiente digital” de “constitucionalismo digital”, esclarecendo que este último representa o conjunto de valores e ideais que permeiam, informam e orientam o processo de constitucionalização do ambiente digital, a partir do fornecimento da base, ou princípios, do processo de constitucionalização, condicionando a produção de contrações normativas que abordam os desafios da tecnologia digital (CELESTE, 2019, p. 93). Além disso, ressalta que o referido processo comporta várias etapas e que a



elaboração de princípios já marca o processo de constitucionalização no ambiente digital, mesmo que as normas ainda não estejam positivadas.

O autor conclui que ainda não há um consenso sobre o constitucionalismo digital, principalmente quando analisados os conceitos de constitucionalismo e constitucionalização e relacionados com contexto o transnacional, que envolve atores privados ou a sociedade civil. Para ele, constitucionalismo digital se refere a valores fundamentais no contexto da tecnologia digital, de forma que pode ser definido como a ideologia, conjunto estruturado de valores e ideais, que visa estabelecer e garantir a existência de uma estrutura normativa para a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente digital (CELESTE, 2019, p. 96).

Ao constitucionalismo digital atribuem a marca de uma verdadeira ideologia constitucional que se estrutura em um quadro normativo de proteção dos direitos fundamentais e de reequilíbrio de poderes na governança do ambiente digital. Desse modo, mais do que uma sistematização de um fenômeno sócio-político orientados pelas mais diversas iniciativas de enunciação e consagração de direitos fundamentais no ciberespaço, o constitucionalismo digital precede tais iniciativas e é capaz de fornecer diretrizes normativas suficientes para guiar a sua aplicação (MENDES; OLIVEIRA FERNANDES, 2020, p. 22).

Como respostas constitucionais para esse novo modelo (digital) devem ser considerados todos os instrumentos constitucionais existentes (clássicos) para uma possível conciliação de suas posições, seja na dimensão nacional, organizações regionais e internacionais (nível transnacional), dimensão não centrada no Estado (declarações de direitos na internet, decisões do mecanismo de resolução de disputas da ICANN, regras internas dos atores comerciais) para definir as contrações normativas aplicáveis ao mundo virtual, de forma a manter o equilíbrio constitucional no âmbito da tecnologia digital, sem ficar detido às formas clássicas. Adverte o autor que respostas constitucionais têm surgido em contextos não tradicionais e fora da dimensão centrada no Estado, a requerer especial atenção dos estudiosos da área para enfrentar os desafios normativos trazidos pela tecnologia digital (CELESTE, 2018, p. 123).

Assim com as transformações ocasionadas pela inserção da tecnologia no Direito, a devida proteção aos direitos fundamentais também deve coadunar com as novas problemáticas que surgem disso, e o constitucionalismo digital aparece para responder tais



questões unindo a teoria constitucional clássica com os novos direitos fundamentais que exigem proteção. Isso decorre do entendimento que o dever de proteção aos direitos fundamentais advém, principalmente, pelo reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, reconhecendo-se que os direitos fundamentais não se restringem à esfera do direito público, mas irradia-se para todos os âmbitos jurídicos (SARLET, 2010, p. 148). Assim, atribuiu-se aos direitos fundamentais o reconhecimento de deveres de proteção (*Schutzpflicht*) do Estado, no sentido de que a este incumbe zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais (GRIMM, 2006, p. 176).

Destarte, a introdução de novos conceitos e valores deve pautar-se, sobretudo, nos ditames constitucionais existentes nas democracias contemporâneas. Nesse parâmetro, as novas tecnologias devem coadunar com os preceitos normativos vigentes, embasando-se em conceitos éticos e morais a fim de alcançar o bem-estar da coletividade (TAKANO; SILVA, 2020, p. 9).

Leva-se em conta, também, que esses mesmos avanços tecnológicos que proporcionam novas possibilidades de concretização de direitos fundamentais, todavia, também suscitam novos riscos de sua violação. No que se refere aos direitos de liberdade de expressão, a ampliação dos espaços digitais de manifestação pública torna a Internet um campo fértil para diversas formas de abusos o que pode ser percebido na disseminação de discursos de ódios, cyberbullying, pornografia infantil e mesmo na difusão em massa de notícias falsas (MENDES; OLIVEIRA FERNANDES, 2020, p. 12).

Stefano Rodotá (2008) reconhece a urgência do reconhecimento de novos direitos fundamentais que assegurem os direitos da internet, bem como resguardem o indivíduo contra interferências estatais e em face daqueles que detenham o poder da informação, responsáveis pela coleta global de dados.

Ao falar da questão envolvendo o rompimento com as antigas ideias de constitucionalismo relacionado com uma nova ordem mundial de normatividade supranacional a partir da superação da ideia de regulação estritamente estatal, Perez Luño (2007, p. 497) refere

El carácter completo y pleno del ordenamiento jurídico era colorario de su condición de sistema único y cerrado. Por eso, cuando hoy se afirma la dimensión plural y abierta del ordenamiento, necesariamente se cuestiona el rasgo de su plenitud.



Ao consignar a ideia de um constitucionalismo de cunho externo ao Estado, a contribuição do referido autor é de extrema importância, pois é capaz de revelar através da possibilidade de colaboração entre países que as premissas constitucionais podem universalizar-se sem, contudo, perder as características peculiares de cada povo ou nação. Indispensável, pois, pensar que com isso as garantias e direitos tendem a ser alargados e também preservados, pois a normatividade supranacional também seria fundamental ao cidadão.

Dessa forma, o novo paradigma instituído pelo constitucionalismo digital deve proteger os novos direitos diante das situações emergentes, bem como resguardar os direitos fundamentais outrora conquistados. O “ciberespaço” deve proteger permanentemente a pessoa humana, a fim de resguardar os ditames democráticos constitucionais (TAKANO; SILVA, 2020, p. 12). Como destacado por Edoardo Celeste, as declarações de direitos fundamentais na web:

(i) reconhecem a existência de novos direitos fundamentais na internet, como o direito de acesso à internet, o direito ao esquecimento ou o direito à neutralidade da rede; (ii) limitam a capacidade de violação de direitos fundamentais na rede, como ocorre com as leis de proteção de dados e ainda (iii) estabelecem novas formas de controle social sobre as instituições públicas, como o dever de transparência das informações controladas por governos e entidades privadas (CELESTE, 2018, p. 125).

Nesse viés, Sarlet (2010, p. 148) destaca que os direitos fundamentais são, acima de tudo, frutos de reivindicações advindas da injustiça social, que se transformam com as conquistas obtidas no passar dos anos. Desta forma, os Direitos Fundamentais, como conceitua Perez Luño (1995),

são un conjunto de facultades y instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidade, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.

Dentre as vertentes apresentadas, para a elaboração do conceito de Direitos Fundamentais, na visão de Perez Luño, tais direitos devem ser considerados como um conjunto de poderes e instituições, que evoluíram ao longo da história, em razão das



exigências de concretização de preceitos como dignidade, liberdade e igualdade humanas, que devem ser reconhecidas e positivas pelos ordenamentos jurídicos.

Vislumbra-se, com isso, que os direitos fundamentais têm participado de um processo de expansão e desenvolvimento permanentes da sociedade. O reconhecimento de novos direitos e valores tornam-se imprescindível para a proteção em face das situações de riscos emergentes (TAKANO; SILVA, 2020, p. 13).

Diante disso, a teoria do constitucionalismo digital produz uma revisão crítica sobre a estrutura do constitucionalismo. Assim, o constitucionalismo digital não versa somente sobre questões tecnológicas em sentido estrito, pois, como a realidade, o Direito e a vida cotidiana incorporaram de forma indelével os aspectos tecnológicos, o constitucionalismo na sua versão digital é o campo por excelência da teoria constitucional contemporânea.

Diante dessas novas questões que surgiram a partir da relação entre o digital e o Direito, o mais importante é a teoria constitucional estar aberta as transformações das práticas sociais, como os novos espaços de sociabilidade nas redes sociais e a problemática dos direitos fundamentais na internet. Conforme Vesting (2016, p. 252) “Os direitos fundamentais devem ser pensados como formas fundamentais de associação e mediação entre indivíduos dentro das quais a subjetividade e a individualidade poderiam ser possibilitadas”.

Na cultura das redes, a grande problemática dessas proteções refere-se à lesão das novas formas de construção das subjetividades nas plataformas de interação, não mais diretamente por um indivíduo específico ou um grupo, mas pela comunicação digital e pelos processos artificiais dessa nova realidade (ROCHA; MOURA, 2021, p. 280). Tudo isso depende de que se recepcione essas transformações práticas da sociedade e se reconheça que os conhecimentos produzidos fora das organizações formais importam.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como foi possível observar no desenvolvimento do trabalho, da mesma forma com que a sociedade evolui, seus elementos constitutivos se alteram, da mesma forma as percepções constitucionalistas mudam com o passar do tempo. Diante da globalização e das mudanças sociais significativas a que ela deu origem, surge uma sociedade mundial, onde as fronteiras das nações tornam-se tênues, fazendo com que surja a necessidade de uma teoria Constitucional que abarque as nuances sociais atuais.



No constitucionalismo clássico, a constituição é definida como um documento escrito que tem o dever de limitar o poder Estatal, sendo um marco jurídico cuja característica principal é proteger a comunidade da discricionariedade, limitando o poder Estatal, no entanto uma nova forma (digital) de poder privado agora surgiu devido à enorme capacidade de organizar conteúdo e processar dados.

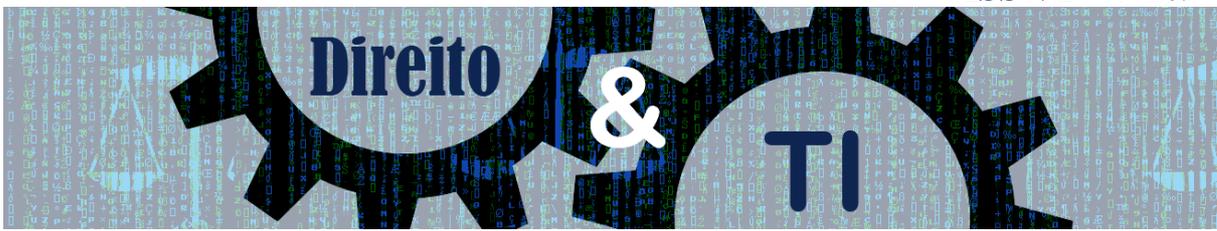
Assim, em virtude das amplas transformações ocorridas na sociedade, consequências de sua complexidade e pluralidade, surgem questões quanto às bases teóricas sobre o Constitucionalismo e o dever de proteção aos direitos fundamentais no ambiente digital e vislumbra-se uma nova perspectiva para o Direito Constitucional.

A dependência da constituição para com o Estado se modifica, mas ela não desaparece, como fica claro no exemplo da ICANN, o desenvolvimento de agências como essa intensifica a dinâmica de cogeração de padrões normativos a serem seguidos, mas as normatizações e políticas estatais de cada país vão precisar também, aos poucos, se padronizarem para se que forme uma proteção mais ou menos homogeneia neste âmbito.

As constituições nacionais vão ser forçadas a resolver problemas globais em relação à internet, e o caminho é a ressignificação dos elementos nacionais em um sentido apropriado das estruturas em rede. Assim, a problemática da organização do poder e a garantia de direitos fundamentais no âmbito digital deve observar a atuação do Estado junta a outras organizações formalizadas em redes específicas já pré-estruturadas por meio de práticas sociais próprias em estrita relação com a infraestrutura técnica-lógica da internet.

A partir disso é importante a dogmática compreender a ideia de “constitucionalismo digital”, eis que tal denominação reconhece o papel que a tecnologia digital tem desempenhado como o principal catalisador de mudanças no ambiente constitucional. Em particular, permite-nos distinguir o ramo específico ou declinação do constitucionalismo moderno que está traduzindo e adaptando valores e princípios constitucionais existentes às peculiaridades da sociedade digital contemporânea.

Em conclusão, é possível compreender, conforme descrito pelo pesquisador Edoardo Celeste, que o constitucionalismo digital, é concebido como uma declinação do moderno constitucionalismo e impõe a necessidade de gerar contra-ações normativas às alterações do equilíbrio constitucional produzidas pelo advento da tecnologia digital e, ao mesmo tempo, proporciona as ideais, valores e princípios que orientam tais contra-ações.



À luz desse entendimento, é possível perceber que as respostas constitucionais às alterações produzidas pela a tecnologia digital não só emergem em dimensões que poderíamos definir como ‘clássicas’ no direito constitucional, como a nível nacional, regional e internacional, em que o Estado-nação ainda representa o centro, mas também em novos contextos, que são inversamente dominados por atores privados.

Desse modo, o constitucionalismo digital visto como uma nova vertente do constitucionalismo contemporâneo sobreveio diante da necessidade de reivindicação dos novos direitos emergidos com a sociedade da informação.

Assim, deve-se criar uma espécie normativa que resguarde os direitos emergentes, bem como limite os poderes na rede. Para tanto, os direitos provenientes do novo paradigma tecnológico necessitam de reconhecimento e concretização para que haja um crescimento tecnológico saudável e com a devida proteção aos direitos fundamentais. Diante disso, a doutrina tem papel importante em pesquisar e teorizar sobre esse novo momento e novas perspectivas que os direitos fundamentais têm a partir das mudanças promovidas pelo desenvolvimento das tecnologias e sua participação no Direito.

## REFERÊNCIAS

ARCANGELI, Cris. ChatGPT: chegou o uso da inteligência artificial na sua mais moderna forma, fácil e prático. **Exame**, 2023. Disponível em:

<https://exame.com/colunistas/empreender-liberta/chat-gpt-chegou-o-uso-da-inteligencia-artificial-na-sua-mais-moderna-forma-facil-e-pratico/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

ASHLEY, Kevin. **Artificial Intelligence and Legal Analytics: New tools for Law Practice in digital age**. New York: Cambridge University Press, 2017.

BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. Davos, Feb. 8 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 6 jan. 2023.

BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro A.; ZINGALES, Nicolo. **Law of the Land or Law of the Platform? Beware of the Privatisation of Regulation and Police**, in HOW PLATFORMS ARE REGULATED AND HOW THEY REGULATE US.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *In: DJe/CNJ*, nº 274, de 25/08/2020, p. 4-8. Disponível



em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. **Supremo Tribunal Federal**, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental 53, de 18 de março de 2020**. Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual. In: DJE/STF, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL053-2020.PDF>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRUNDAGE, Milles. Scaling Up Humanity: The Case for Conditional Optimism about Artificial Intelligence. In: BENTLEY, Peter J. et al. **Should we fear artificial intelligence?** In-depth Analysis. European Parliament Research Service, ScientificForesight Unit, 2018. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/614547/EPRS\\_IDA\(2018\)614547\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/614547/EPRS_IDA(2018)614547_EN.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

BURRELL, Jenna. **How the Machine “Thinks”:** Understanding Opacity in Machine Learning Algorithms, BIG DATA & SOCIETY, 2016.

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. **Legislation in Hesse and Hamburg regarding automated data analysis for the prevention of criminal acts is unconstitutional**. 2023. In: <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/EN/2023/bvg23-018.html>. Acesso em: 17 fev. 2023.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. **International Review of Law, Computers and Technology**, v. 33, n. 1, p. 76–99, 2019.

CELESTE, Edoardo. Terms of service and bills of rights: new mechanisms of constitutionalisation in the social media environment? **International Review of Law, Computers and Technology**, v. 33, n. 2, p. 122–138, 2018.

FRANÇA NETTO, Milton Pereira de. Chat GPT: fim da linha para os advogados? **CONJUR**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-13/chat-gpt-fim-linha-advogados-parte>. Acesso em: 02 mar. 2023.

DANTAS, Miguel Calmon; CONI JR., Vicente. Constitucionalismo Digital e a Liberdade de Reunião Virtual: Protesto e Emancipação na Sociedade da Informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 44 – 65, Jan/Jun., 2017.



DE GREGORIO, Giovanni. **Digital Constitutionalism in Europe**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

DIVER, Laurence. **Digisprudence: The Design of Legitimate Code**. Law, Innovation and Technology (2), 2021.

FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution: how the infosphere is reshaping human reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Democracia Digital e Avaliação Continuada de Políticas Públicas. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte. n. 119, pp. 227-252, jul./dez. 2019.

GRABER, Christoph B. Bottom-Up Constitutionalism: The Case of Net Neutrality. **Transnational Legal Theory**(4): 524–52, 2016.

GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights. **Research Publication No. 2015-15** November 9, 2015, v. 7641, 2015.

GREGORIO, Giovanni de. The rise of digital constitutionalism in the European Union. **International Journal Of Constitutional Law**, Oxford University Press (OUP). [S.L.], v. 19, n. 1, p. 41-70, 1 jan. 2021.

GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: Past, Present, and Future**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

GRIMM, Dieter. **Constituição e política**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 176.

KARPPINEN, Kari; PUUKKO, Outi. Four Discourses of Digital Rights: Promises and Problems of Rights-Based Politics. **Journal of Information Policy**, Vol. 10, p. 304-328, 2020.

KAUFMAN, Dora. As limitações da sensação tecnológica de 2023: o ChatGPT. **ÉPOCA**, 2023. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/colunas/iagora/coluna/2023/01/as-limitacoes-da-sensacao-tecnologica-de-2023-o-chatgpt.ghtml>. Acesso em: 06 mar. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma Agenda de Pesquisa para o Caso Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020.

MOLINARO, Carlos, SARLET, Ingo. Apontamentos sobre Direito, Ciência e Tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em Direito e Tecnologia. In: GILMAR MENDES; INGO WOLFGANG SARLET; ALEXANDRE Z. P. COELHO. (Org.). **Direito, Inovação e Tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 1, p. 85-122.



PADOVANI, Claudia; SANTANIELLO, Mauro. Digital Constitutionalism: fundamental rights and power limitation in the Internet eco-system. **International Communication Gazette**, 2019, v. 80, n. 4, p. 295–301.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, 2019. v. 1.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **¿Cibercidadani@ o ciudadani@.com?** Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Perspectivas e Tendências atuais do Estado Constitucional**; tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Trayectorias contemporáneas de la filosofía y la teoría del derecho**. Sevilla: Innovación Lagares, 2003.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Dogmática de los derechos fundamentales y transformaciones del sistema constitucional. In: **Teoria y Realidad Constitucional: Derechos Fundamentales**. Editorial Universitaria Ramón Areces, n. 20, p. 495-511, 2º semestre, 2007.

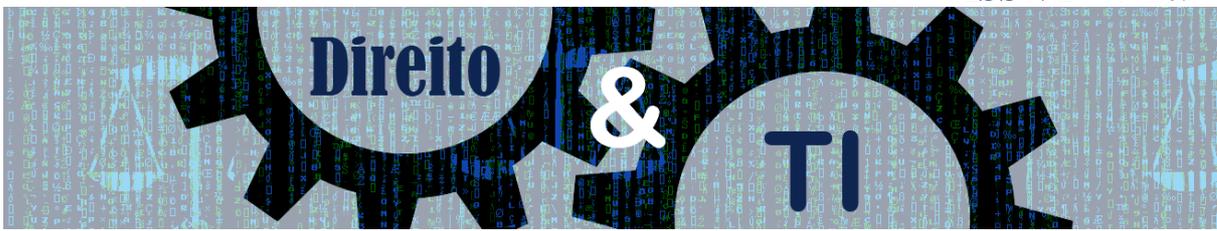
PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Internet y Los derechos Humanos**. Derecho y conocimiento, Vol. 2, pags 101-121. Facultad de derecho: Universidad de Huelva, 2013  
Chat GPT: what is OpenAI's chatbot and what is it used for? **REUTERS**, 2022. In: <https://www.reuters.com/technology/chatgpt-what-is-openais-chatbot-what-is-it-used-2022-12-05/>. Acesso em 17 fev. 2023.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio; PANSIERI, Flávio. Constitucionalismo como salvaguarda do Estado de Direito: crítica ao (ciber) populismo autoritário e a necessária reengenharia constitucional. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ.**, v. 18, p. 142, 2020.

ROCHA, Leonel Severo; MOURA, Ariel Augusto Lira de. **Teoria dos sistemas e constitucionalismo digital**. In: O futuro da Constituição: Constitucionalismo social em Luhmann e Teubner. Leonel Severo Rocha; Bernardo Leandro Carvalho Costa (Orgs.). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 148.



SUSSKIND, Jamie. **Future Politics**: living together in a world transformed by tech. Oxford: Oxford University Press, 2018.

SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism: Using the Rule of Law to Evaluate the Legitimacy of Governance by Platforms. **GigaNet**: Global Internet Governance Academic Network, Annual Symposium 2016, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2909889> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2909889>.

TAKANO, Camila Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves da. O Constitucionalismo Digital e as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). **Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 1-15, Jan/Jun., 2020.

TEIXEIRA, Anderson Vichikesnki. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 3, p. 141-166, set./dez. 2016.

TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments**: Societal Constitutionalism and Globalization. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TEUBNER, Gunther. **Societal Constitutionalism: Alternatives to State-Centered Constitutional Theory?**, in CONSTITUTIONALISM AND TRANSNATIONAL GOVERNANCE 3 (C. Joerges, I. Sand & G. Teubner eds., 2004).

TEUBNER, Gunther. Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: A Legal Case on the Digital Constitution. **The Italian Law Journal**. Vol. 03, n. 01, p. 193 – 205, 2017.

VESTING, Thomas. Vizinhança: direitos fundamentais e sua teoria na cultura das redes. In: CAMPOS, Ricardo (org.). **Crítica da ponderação**: método constitucional entre dogmática jurídica e a teoria social. São Paulo: Saraiva, 2016.